



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 007/2026

Dispensa Eletrônica nº 001/2026

Objeto: “Serviços de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional oficial e dos e-mails institucionais da Câmara Municipal de Rodeiro, conforme especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas em Aviso de Contratação Direta e seus anexos”.

Data da abertura e julgamento de propostas: 13/04/2026

Impugnante: INSTAR TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 08.225.893/0001-85.

Data do pedido: 06/04/2026

I – PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa INSTAR TECNOLOGIA LTDA, em 06/04/2026, via e-mail, em face do Aviso de Contratação Direta proveniente do Processo Administrativo nº 007/2026, na modalidade Dispensa Eletrônica nº 001/2026 da Câmara Municipal de Rodeiro, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos, e anexos à presente resposta.

II – DO CONHECIMENTO E TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, ao tratar das contratações diretas por dispensa de licitação (Art. 75), não estabeleceu de forma expressa e impositiva uma fase de impugnação nos moldes procedimentais previstos para as modalidades licitatórias comuns (como o Pregão ou a Concorrência). Portanto, não há uma obrigação tácita ou vinculação estrita da Administração ao rito formal de prazos de impugnação previsto no Art. 164 da referida Lei para este procedimento simplificado.

Não obstante a ausência de rito específico, esta Câmara Municipal decide por CONHECER a presente manifestação, fundamentando-se nos seguintes preceitos:

- a) Princípio da Autotutela: Súmulas 346 e 473 do STF, que conferem à



- Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando oportuno ao interesse público;
- b) Direito de Petição: Garantia constitucional (Art. 5º, XXXIV, 'a', CF/88) que assegura a qualquer pessoa o direito de apontar irregularidades ao Poder Público;
 - c) Princípios da Lei 14.133/2021 (Art. 5º): Notadamente a Legalidade, a Eficiência e o Interesse Público, que recomendam a análise de qualquer questionamento que possa, em tese, aprimorar a contratação ou evitar nulidades futuras.

Dessa forma, em que pese a facultatividade do recebimento em sede de dispensa, estando o prazo e a forma de apresentação em conformidade com o disposto no Art. 164 da Lei 14.133/2021, sendo tempestiva e fundamentada, a peça é admitida para exame de mérito em prestígio à transparência e à busca pela proposta mais vantajosa.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA ALEGADA JUNÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

Não assiste razão à impugnante. Embora o Art. 47, II, da Lei 14.133/2021 estabeleça o parcelamento como diretriz geral, o mesmo dispositivo ressalva que tal medida deve ser adotada apenas quando for tecnicamente viável e financeiramente vantajosa.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstrou de forma robusta que a execução integrada do objeto é a estratégia que melhor atende ao interesse público, fundamentada nos seguintes pilares:

- a) Interdependência Operacional e Mitigação de Riscos: A fragmentação dos serviços comprometeria a integridade da execução, gerando riscos de conflitos de responsabilidade entre fornecedores e prejudicando a padronização necessária para o funcionamento da Câmara Municipal de Rodeiro.
- b) Eficiência Administrativa: O agrupamento reduz o custo operacional de gestão e fiscalização de múltiplos contratos, otimizando os recursos humanos e financeiros da Edilidade.
- c) Economia de Escala: A junção visa atrair propostas com preços globalmente mais vantajosos, evitando que a divisão do objeto em itens pequenos torne o certame desinteressante para o mercado, posto que o valor estimado total da contratação é



considerado baixo, ou resulte em preços unitários elevados devido a custos logísticos pulverizados.

A decisão pelo agrupamento do objeto em lote único encontra amparo na consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando-se:

- a) Acórdão 2.150/2008 – Plenário: Que admite o agrupamento quando a divisão do objeto trouxer prejuízo à economia de escala ou à celeridade administrativa;
- b) Acórdão 1.214/2013 – Plenário: Que orienta a Administração a avaliar se a divisão do objeto pode acarretar perda de economia de escala ou prejuízos à celeridade e coordenação dos serviços. No caso da Câmara de Rodeiro, a fragmentação imporá um ônus de gestão desproporcional à estrutura administrativa local.
- c) Acórdão 2.622/2013 – Plenário: Que ratifica a legalidade do agrupamento desde que haja motivação circunstanciada nos autos. A opção adotada visa garantir a integridade da execução, evitando conflitos de responsabilidade entre diferentes fornecedores que poderiam comprometer a eficiência do resultado pretendido.

Dessa forma, o não parcelamento não é uma barreira à competitividade, mas uma medida de prudência administrativa e eficiência operacional, devidamente justificada na fase preparatória do processo.

B) DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE E-MAILS

Os questionamentos apresentados possuem natureza de esclarecimento técnico e não configuram ilegalidade ou restrição à competitividade. Sendo assim, esclarece-se o que se pede:

- 1- Qual a quantidade atual de contas de e-mail ativas utilizadas pela Administração?

R: Atualmente 20 (vinte) contas.

- 2- Qual será a quantidade de contas a serem fornecidas e qual a capacidade mínima de armazenamento por conta?

R: Serão mantidas as 20 (vinte) contas ativas e a criação de contas ocorrerá mediante o surgimento de demanda, sem previsão de novas contas no atual cenário da Câmara. A capacidade de armazenamento disponibilizada pelo Senador/Interlegis é de 2GB (dois gigabytes) por email.



- 3- A contratada deverá fornecer apenas os serviços de envio e recebimento via protocolos POP, SMTP e IMAP, ou também será exigida a disponibilização de ambiente Webmail?

R: A contratada deverá fazer a gestão do ambiente de webmail já disponibilizado conforme consta do ACT celebrado junto ao Senado/Interlegis, devidamente referenciado nos documentos da fase preparatória do processo, e disponível no link: <https://sigi.interlegis.leg.br/servicos/casasatendidas/2150/>

- 4- Será exigida a migração do conteúdo das contas de e-mail atuais para o novo ambiente contratado? Em caso afirmativo, como será fornecido o backup necessário para a realização da migração de forma segura e íntegra?

R: Não haverá contratação de novo ambiente. Conforme consta no objeto, bem como no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, anexos ao Aviso de Contratação Direta, a empresa apenas fará a GESTÃO das plataformas já existentes (site e webmail legislativo) disponibilizados pelo Senado/Interlegis através do ACT (<https://sigi.interlegis.leg.br/servicos/casasatendidas/2150/>)

- 5- Qual a estimativa de envios de e-mails por dia e por hora?

R: A estimativa de envio é de aproximadamente 10 (dez) e-mails diários, não sendo possível estimar por hora. Além de haver grande variação (para mais e para menos) do número de envios de acordo com as demandas.

- 6- Haverá limitação de envios por minuto? Em caso afirmativo, qual o limite?

R: Não haverá limitação de envios por minuto, devido à baixa demanda.

- 7- Qual o limite de tamanho para anexos nas mensagens de e-mail?

R: O limite padrão é de 50MB (cinquenta megabytes).

C) DA HOSPEDAGEM DO WEBSITE E A INFRAESTRUTURA DO SERVIDOR

A empresa impugnante sustenta que o Termo de Referência carece de detalhamento técnico exaustivo acerca da infraestrutura de servidores e hospedagem. Todavia, tal alegação confunde detalhamento suficiente com excesso de rigorismo, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da competitividade.



O objeto desta contratação é de natureza comum e simples: "Serviços de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional e e-mails". As exigências sugeridas pela impugnante são manifestamente desproporcionais ao vulto econômico da contratação e à realidade operacional da Câmara Municipal de Rodeiro. Exigir especificações de infraestrutura típicas de grandes centros de processamento de dados para um site institucional configuraria restrição indevida ao mercado.

As informações constantes no ETP e no TR são plenamente suficientes para a formulação de propostas. Ademais, o Aviso de Contratação Direta remete expressamente ao link do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre esta Câmara e o Senado/Interlegis (<https://sigi.interlegis.leg.br/servicos/casasatendidas/2150/>), plataforma de referência nacional para casas legislativas, cujos parâmetros técnicos são públicos, notórios e de amplo domínio das empresas que atuam neste segmento.

Ademais, a impugnante incorre em evidente erro de premissa ao pleitear detalhes sobre a infraestrutura de servidores e hospedagem do website. Vejamos:

Diferente do que supõe a impugnante, a hospedagem do website e a infraestrutura de servidores não integram o objeto desta contratação. Tais ativos são fornecidos gratuitamente pelo programa Interlegis, de titularidade e responsabilidade técnica exclusiva do Senado Federal, por meio de ACT firmado com esta Casa Legislativa.

O objeto deste certame limita-se estritamente aos "serviços de manutenção, suporte técnico e gestão" do conteúdo e das ferramentas no ambiente já existente. Portanto, exigir que a Administração detalhe especificações técnicas de uma infraestrutura que ela não está contratando — e que é provida por órgão federal — é juridicamente impertinente e tecnicamente desnecessário.

Reitera-se que as informações constantes no Termo de Referência e o link de acesso ao modelo Interlegis são mais do que suficientes para que qualquer empresa do ramo compreenda o ambiente de software onde o serviço será prestado. Como a contratada não terá custos com servidores ou hospedagem (visto que são ônus do Senado), a formulação da proposta de preço deve focar exclusivamente no custo de suporte e gestão.

A exigência de detalhamento de itens alheios ao escopo de fornecimento viola o Princípio da Economicidade, pois induziria os licitantes a precificarem riscos ou custos



inexistentes. A Administração pauta-se pelo Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige uma descrição sucinta e clara, e não um detalhamento enciclopédico. E a jurisprudência ratifica que o instrumento convocatório deve focar no que é essencial à execução:

- a) TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário: Condena exigências desproporcionais que restringem a competitividade. Exigir dados de infraestrutura externa ao contrato é o ápice da desproporcionalidade.
- b) TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário: A ausência de detalhamento sobre o que não será fornecido pelo particular não configura omissão, mas sim clareza quanto à repartição de responsabilidades.
- c) TCE-MG, Processo nº 1.002.345: O edital deve conter elementos suficientes para o objeto pretendido. Sendo o objeto a "gestão" e não o "fornecimento de infraestrutura", o TR cumpre integralmente seu papel legal.

Resta cristalino que a Administração não deve fornecer detalhes técnicos de propriedade de terceiros (Senado Federal), sendo a impugnação, neste ponto, manifestamente improcedente.

Portanto, a descrição atual garante a isonomia e permite que empresas do ramo precifiquem seus serviços com precisão, sem criar barreiras artificiais que onerem o erário ou excluam potenciais prestadores de serviço.

D) DA NOTA FISCAL DE SERVIDOR

A impugnante sustenta que a Administração deveria ter exigido comprovação de propriedade de servidor (nota fiscal). Tal pleito é indeferido, pois esta contratação não prevê a locação ou fornecimento de servidor. Exigir que as licitantes comprovem propriedade de hardware para um serviço de suporte técnico em nuvem do Senado Federal seria uma exigência restritiva, onerosa e sem respaldo legal.

A Administração deve abster-se de exigências não essenciais que limitem a competitividade, sob pena de direcionamento (TCU, Acórdão 2.471/2008 – Plenário e TCE-MG, Processo nº 1.070.512).

E) DO PRAZO



A impugnante alega que o “edital” seria omissivo quanto ao prazo de entrega do objeto, o que supostamente prejudicaria a formulação das propostas. Tal alegação não prospera, pois confunde a natureza jurídica de uma aquisição de bens com a de uma prestação de serviços contínuos.

Conforme estabelecido no Aviso de Contratação Direta e detalhado no Termo de Referência, o objeto trata-se de serviço de natureza contínua. Em contratações desta espécie, não se fala em "prazo de entrega" de um produto pronto, mas sim em prazo de vigência e início da prestação.

O TR é claro ao estabelecer que a execução terá início imediato após a emissão da Nota de Empenho e/ou Autorização de Fornecimento/Serviço. Portanto, a obrigação da contratada é executar e manter os serviços de forma ininterrupta durante toda a vigência contratual.

A definição do início da prestação como "imediata após a autorização" é prática comum e legítima na Administração Pública, garantindo que não haja interrupção de continuidade em serviços essenciais, como é o caso do site institucional. Os licitantes possuem todos os elementos para precificar o serviço, sabendo que a remuneração será mensal e proporcional ao período de efetiva prestação.

A descrição da forma de execução e do cronograma (início imediato) cumpre os requisitos do Art. 6º, inciso XXIII, alínea 'e' da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência ratifica que a clareza quanto ao termo inicial da prestação supre qualquer necessidade de "cronograma de entrega" físico: TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário: A descrição suficiente do regime de execução e dos prazos de início de serviços contínuos afasta a alegação de obscuridade no edital.

Dessa forma, inexistente a omissão apontada, estando o cronograma de execução perfeitamente delineado para a natureza do serviço pretendido.

F) DO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante afirma que o Termo de Referência apresenta informações limitadas e carece de critérios objetivos, sugerindo que tal fato permitiria a contratação de soluções de baixa qualidade. A insurgência não merece prosperar.



O Termo de Referência foi elaborado em estrita observância ao Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo todos os elementos necessários e suficientes para a caracterização do serviço. A descrição do objeto e das funcionalidades está dimensionada para a realidade e a demanda da Câmara Municipal de Rodeiro, não havendo necessidade de detalhamento de ferramentas que extrapolem o uso institucional cotidiano.

Cumprir destacar que o referido TR foi objeto de controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, que exarou parecer favorável, ratificando a regularidade formal e material do documento. A descrição adotada permite que qualquer empresa do ramo compreenda as obrigações contratuais e precifique sua proposta com segurança.

Ao contrário do alegado, a Administração dispõe de instrumentos objetivos para garantir a qualidade: a fiscalização do contrato e o recebimento dos serviços mediante a verificação do cumprimento das especificações contidas no TR. O receio da impugnante quanto à "falta de experiência" de concorrentes é subjetivo, uma vez que a qualificação técnica exigida no edital é o instrumento legal e suficiente para garantir a aptidão dos interessados.

O excesso de detalhamento, como pretendido pela impugnante, poderia inclusive configurar restrição indevida à competitividade. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

- a) TCU, Acórdão 1.792/2016 – Plenário: O Termo de Referência deve conter elementos suficientes para a execução do objeto, não sendo necessária especificação excessiva que possa restringir o mercado.
- b) TCE-MG, Processo nº 1.089.774: O nível de detalhamento deve ser proporcional e adequado ao objeto, repelindo o excesso de formalismo que não agregue valor à contratação.

Assim, o TR é íntegro, tecnicamente completo e juridicamente válido, não subsistindo razões para sua alteração.

IV – DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No exercício das atribuições conferidas pelo Art. 8º da Lei nº 14.133/2021, cabe a este Agente de Contratação zelar pela condução íntegra dos procedimentos, pautando-se não apenas no texto frio da norma, mas no conjunto doutrinário e jurisprudencial que orienta a busca pela proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público.



Ao analisar detidamente as razões da impugnante — que versam sobre a suposta junção indevida de objetos, ausência de detalhamentos técnicos, pretensão de exigência de nota fiscal de servidor (item não locado), suposta omissão de prazos e limitações do Termo de Referência — procedeu-se ao reexame integral dos autos.

Desta análise, conclui-se que:

- a) Quanto ao Mérito Técnico: Todas as contraposições apresentadas nos tópicos anteriores demonstram que o Termo de Referência reflete a necessidade real desta Câmara Municipal, guardando estrita proporcionalidade entre o objeto pretendido e a infraestrutura já disponibilizada pelo programa Interlegis (Senado Federal).
- b) Quanto à Regularidade Formal: Os documentos que compõem o processo, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o TR, foram validados pelo controle prévio de legalidade, assegurando que o certame esteja despido de cláusulas restritivas ou omissões prejudiciais.
- c) Quanto aos Princípios: A manutenção do instrumento convocatório em seus termos originais prestigia os princípios da Economicidade, da Razoabilidade e do Formalismo Moderado, evitando que exigências acessórias e burocráticas (como as pretendidas pelo impugnante) onerem o erário ou afastem potenciais competidores.

Resta comprovado, portanto, que as especificações do objeto são suficientes para o pleno entendimento do mercado e para a formulação de propostas competitivas, garantindo a seleção da oferta mais eficiente para a Administração.

VI – DO PARECER JURÍDICO

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para manifestação, mediante Parecer, acerca da conduta deste Agente de Contratação na continuidade do processo, temos o resumo do Parecer:

“ RELATO DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Agente de Contratação no Processo Administrativo 007/2026, Dispensa eletrônica 001/2026, da Câmara Municipal de Rodeiro, sobre a Impugnação ao



ACD, cujo objeto consiste na contratação de Serviços de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional oficial e dos e-mails institucionais, apresentada pela empresa INSTAR TECNOLOGIA LTDA.

Na Impugnação, o Impugnante alega que a ocorrência de indevida reunião de objetos em lote único, insuficiência de detalhamento quanto às contas de e-mail, ausência de especificações técnicas sobre hospedagem e infraestrutura, necessidade de exigência de nota fiscal de aquisição ou locação de servidor, omissão quanto ao prazo de entrega e insuficiência do Termo de Referência. Ao final, requer a revisão e retificação do “edital”.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações exige planejamento prévio, definição adequada do objeto e elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com os elementos necessários à contratação. No caso em tela, é possível verificar que o processo seguiu, rigorosamente, previstos na Lei, contendo o ACD, Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar.

Vejamos que o Termo de Referência descreveu o objeto, definiu a natureza comum do serviço, estabeleceu vigência será de 12 meses com possibilidade de prorrogação, início imediato após a Autorização de Fornecimento, execução contínua, forma de atendimento, prazos máximos para resposta a incidentes, regras de fiscalização, recebimento, pagamento, sigilo, LGPD e requisitos de habilitação.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresentou a justificativa da necessidade da contratação, da continuidade do serviço, da ausência de equipe técnica própria e da viabilidade da solução escolhida. Isso demonstra que a fase preparatória atendeu aos elementos essenciais de planejamento e definição do objeto.

No entanto, o impugnante trouxe alguns questionamentos que devem ser analisados e esclarecido. Vejamos que é trazida a afirmação de que manutenção do site institucional e gerenciamento de e-mails seriam serviços autônomos e que o parcelamento seria obrigatório. Todavia, a Lei 14.133/2021 não estabelece parcelamento automático e inflexível. Ao contrário, o parcelamento deve ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, devendo o Estudo Técnico Preliminar conter as justificativas para o parcelamento ou não da contratação. [...]



O objeto licitado é de manutenção, suporte técnico e gestão do site e dos e-mails institucionais, com execução contínua, início imediato após a Autorização de Fornecimento, atendimento remoto e prazos máximos específicos para incidentes, inclusive indisponibilidade do site e falhas no sistema de e-mails.

Também há previsão de transição e entrega de arquivos, informações técnicas e configurações ao término do contrato. Desta forma, não é pertinente a alegação de omissão quanto ao prazo “para a entrega do objeto licitado”, vez que o objeto do contrato é manutenção, suporte técnico e gestão do site e dos e-mails institucionais e não desenvolvimento e implantação de um portal institucional, conforme disposto na impugnação.

Contudo, entende-se que o Processo 007/2026 Dispensa 001/2026 não apresenta vício material capaz de comprometer a validade do procedimento. A contratação possui objeto definido, justificativa de necessidade, estimativa de valor, motivação para o lote único, disciplina mínima de execução, fiscalização e habilitação, além de enquadramento legal compatível com a dispensa em razão do valor. As ponderações trazidas pelo Impugnante são discordâncias com as escolhas administrativas e não demonstram de ilegalidade.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se que a impugnação deve ser conhecida, julgando-a Improcedente no Mérito, sem a necessidade de republicação do Aviso de Contratação Direta.

Recomenda-se, se possível, sejam apresentadas as informações solicitadas quanto aos e-mails.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer”

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e após análise técnica e jurídica pormenorizada das razões apresentadas, resta cristalina a legalidade, a coerência e a higidez dos atos praticados nesta Dispensa Eletrônica nº 001/2026. A instrução processual observou estritamente os ditames da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública, não se verificando qualquer vício capaz de macular o certame ou prejudicar a competitividade.

Ficou demonstrado que as exigências do Termo de Referência são proporcionais à complexidade do objeto e que as pretensões do impugnante não encontram amparo na realidade fática desta Câmara, especialmente quanto à infraestrutura provida pelo Senado Federal (Interlegis).



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO
Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Assim, amparado pela fundamentação técnica exarada e pelo Parecer Jurídico retro mencionado, decido por CONHECER a presente Impugnação, ante a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE, mantendo-se inalterado o cronograma de recebimento de propostas e os atos subsequentes do processo.

Publique-se e comunique-se à interessada.

Rodeiro, 09 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br THALES MONTEZE DE CASTRO
Data: 09/04/2026 17:16:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thales Monteze de Castro
Agente de Contratação



Penápolis/SP, 06 de abril de 2026.

À
Câmara Municipal de Rodeiro/MG**A/C: Comissão Permanente de Licitação****Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Administrativo nº 007/2026****Dispensa Eletrônica nº 001/2026**

Prezados(as) senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, a empresa **Instar Tecnologia LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.225.893/0001-85, com sede na Avenida Vitorio Filipin, nº 415, Vila Fátima, Penápolis/SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **João Paulo Beneciuti**, vem, respeitosamente, por meio deste expediente, apresentar o presente Pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, pelos fundamentos que passa a expor:

I – SOBRE A INSTAR TECNOLOGIA

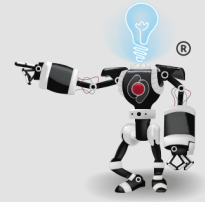
Inicialmente, cumpre destacar que a **Instar Tecnologia LTDA**, fundada em 2006, é uma empresa com DNA 100% digital e atuação especializada no desenvolvimento de soluções de sucesso para negócios online. Seu propósito é oferecer tecnologias personalizadas e de alta performance no segmento de websites, sistemas web e ferramentas institucionais, voltadas tanto para a iniciativa privada quanto, principalmente, para a administração pública direta e indireta.

Reconhecida como líder de mercado no desenvolvimento de sites para órgãos públicos, a Instar orgulha-se de atender mais de 500 entes públicos, distribuídos por diversos estados, como São Paulo, Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Bahia, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio Grande do Norte, Piauí, Espírito Santo e Maranhão.

A atuação da Instar é orientada por fundamentos sólidos expressos em sua missão, visão e valores:

- **Missão:** Conectar tecnologia e propósito para empoderar governos com soluções acessíveis, seguras e inovadoras - proporcionando serviços públicos eficientes e cidadãos bem atendidos!
- **Visão:** Consolidar-nos, até 2030, como a principal referência nacional em soluções digitais para órgãos públicos, aumentando a nossa liderança com inovação em IA, automação inteligente e entrega contínua de valor.
- **Valores:**
 1. Toda decisão deve começar pela experiência do cliente;
 2. Inovamos para transformar a gestão pública;
 3. Cuidar da empresa é cuidar do seu próprio futuro;
 4. Nenhum processo, produto ou comportamento está pronto para sempre;
 5. Gente que cuida de gente, valorizamos o bem-estar, a colaboração e o crescimento de todos;
 6. Acreditamos que podemos melhorar o Brasil com tecnologia;
 7. Construimos confiança com transparência e honestidade;
 8. Missão é dada é missão cumprida.

Com essa trajetória sólida e um portfólio de soluções inovadoras, a Instar Tecnologia LTDA reafirma diariamente o seu compromisso em ser parceira estratégica de seus clientes, oferecendo tecnologia de ponta aliada à transparência, segurança e eficiência.



II – DO OBJETO

O presente pedido refere-se ao Edital que tem por objeto **“Serviços especializados de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional oficial e dos e-mails institucionais da Câmara Municipal de Rodeiro, conforme as especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas em Aviso de Contratação Direta e seus anexos”**.

A Requerente, atenta à legalidade e à busca pela isonomia entre os licitantes, apresenta as considerações a seguir com o intuito de preservar a estrita observância da legislação vigente e garantir a competitividade do certame.

III – DOS QUESTIONAMENTOS

Diante da leitura atenta do edital em epígrafe, a empresa requerente identificou pontos que carecem de esclarecimento técnico e jurídico. Assim, com o intuito de prevenir eventuais ambiguidades interpretativas, assegurar a transparência do procedimento licitatório e possibilitar a formulação de propostas em conformidade com as exigências editalícias, passam-se a expor os questionamentos a seguir elencados:

1. DA JUNÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

O presente procedimento tem por objeto a contratação de serviços de manutenção, suporte técnico e gestão do site institucional e dos e-mails institucionais, tendo sido estruturado em lote único, com julgamento pelo menor preço global, exigindo-se a prestação conjunta dos serviços.

Tais serviços possuem naturezas técnicas distintas, demandam especializações diversas e são comumente ofertados por fornecedores diferentes no mercado.

A exigência de contratação conjunta restringe a competitividade do certame, ao impedir a participação de empresas especializadas em apenas um dos serviços, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento do objeto como regra, justamente para ampliar a competitividade e garantir maior eficiência na contratação pública.

Embora o Estudo Técnico Preliminar alegue a existência de interdependência técnica entre os serviços, tal justificativa não se sustenta sob análise técnica e jurídica mais acurada.

Inicialmente, cumpre destacar que os serviços descritos no objeto — gestão e manutenção de site institucional e gerenciamento de e-mails institucionais, embora inseridos no contexto de tecnologia da informação, não possuem dependência técnica intrínseca que inviabilize sua execução por fornecedores distintos.

A manutenção e gestão de portal institucional envolvem atividades típicas de desenvolvimento e suporte web (CMS, atualização de conteúdo, correções de layout, manutenção de módulos e atendimento à transparência pública), enquanto o gerenciamento de e-mails institucionais está relacionado à administração de serviços de correio eletrônico (configuração de contas, servidores SMTP/IMAP, armazenamento e segurança da informação).

Trata-se, portanto, de campos técnicos distintos, com rotinas operacionais próprias, ferramentas específicas e especializações profissionais diversas, inexistindo dependência estrutural entre si que imponha execução conjunta obrigatória.



Ademais, o próprio edital reconhece que os serviços podem ser prestados de forma remota, mediante acessos distintos e canais independentes de atendimento, o que reforça a autonomia operacional de cada solução tecnológica.

No mesmo sentido, não se verifica, em todo o Estudo Técnico Preliminar, qualquer demonstração objetiva, concreta ou mensurável de inviabilidade técnica do parcelamento, limitando-se a Administração a apresentar argumentos genéricos, como “integração dos serviços” e “evitar conflitos entre fornecedores”.

Tais fundamentos, contudo, não se mostram suficientes para afastar a regra do parcelamento, uma vez que:

- não evidenciam incompatibilidade técnica real entre execuções distintas;
- não demonstram risco efetivo à continuidade dos serviços;
- tampouco comprovam aumento relevante de custo ou prejuízo à eficiência administrativa.

Ressalte-se que, em contratações de tecnologia da informação, a coexistência de múltiplos fornecedores é prática comum e plenamente gerenciável, inclusive com ganhos de especialização, qualidade e economicidade.

Assim, a alegação de interdependência técnica revela-se meramente abstrata e desprovida de fundamentação robusta, não atendendo ao dever de motivação qualificada exigido para afastar o parcelamento do objeto.

Dessa forma, resta caracterizada a adoção de justificativa genérica, incapaz de excepcionar a regra legal do parcelamento, resultando, na prática, em restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, requer-se a retificação do edital, com vistas a corrigir a indevida junção de objetos e assegurar a observância dos princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade, garantindo à Administração Pública maior vantajosidade, transparência e segurança jurídica, para separar os serviços em lotes distintos (manutenção de site institucional e e-mails institucionais).

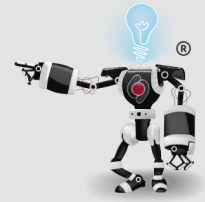
2. DAS CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAIS

A requerente observa que o Termo de Referência é insuficientemente detalhado quanto aos critérios e especificações técnicas relacionadas ao fornecimento, manutenção e eventual migração das contas de e-mail institucionais da Administração Pública.

Diante disso, torna-se imprescindível o esclarecimento dos seguintes aspectos técnicos:

- Qual a quantidade atual de contas de e-mail ativas utilizadas pela Administração?
- Qual será a quantidade de contas a serem fornecidas e qual a capacidade mínima de armazenamento por conta?
- A contratada deverá fornecer apenas os serviços de envio e recebimento via protocolos POP, SMTP e IMAP, ou também será exigida a disponibilização de ambiente Webmail?
- Será exigida a migração do conteúdo das contas de e-mail atuais para o novo ambiente contratado? Em caso afirmativo, como será fornecido o backup necessário para a realização da migração de forma segura e íntegra?
- Qual a estimativa de envios de e-mails por dia e por hora?
- Haverá limitação de envios por minuto? Em caso afirmativo, qual o limite?
- Qual o limite de tamanho para anexos nas mensagens de e-mail?

A ausência dessas informações compromete a adequada definição da infraestrutura necessária à execução do serviço, podendo resultar em insuficiência de recursos, instabilidade de entrega, ou até mesmo interrupção de comunicações institucionais essenciais, como notificações administrativas e comunicados oficiais.



Assim, requer-se que o edital seja complementado com diretrizes técnicas claras acerca da gestão das contas de e-mail institucionais, a fim de viabilizar a adequada estimativa de custos e dimensionamento da infraestrutura pelos licitantes, bem como assegurar a segurança, a continuidade e a integridade das comunicações oficiais da Administração.

3. DA HOSPEDAGEM DO WEBSITE E A INFRAESTRUTURA DO SERVIDOR

A requerente observa que o edital carece de definições técnicas fundamentais relativas à infraestrutura necessária para a adequada execução do objeto licitado, o que compromete a elaboração de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.

O Termo de Referência, por sua vez, não especifica elementos essenciais, tais como:

- O Data Center deverá estar localizado em território nacional?
- Será exigido que o Data Center possua certificação técnica mínima (exemplo: Tier III)?
- Qual será a quantidade mínima de memória RAM exigida no servidor?
- Qual a configuração mínima de processamento (exemplo: quantidade de núcleos)?
- Qual a largura mínima de banda mensal de dados (tráfego)?
- Qual o tipo de armazenamento exigido (exemplo: NVMe)?
- Qual a velocidade mínima de link de internet dedicada?
- Será obrigatória a configuração em RAID 10 para redundância e desempenho?
- Qual a capacidade mínima total de armazenamento (em GB ou TB)?

Além disso, observa-se que o edital não define a quantidade mínima de espaço em disco para hospedagem, o que acarreta incertezas técnicas e compromete a objetividade do certame. A ausência dessa informação inviabiliza o correto dimensionamento da infraestrutura por parte dos licitantes, especialmente no que diz respeito à estimativa de recursos computacionais, à precificação dos serviços e à adequação das soluções ofertadas às reais necessidades da Administração.

A definição do espaço de armazenamento necessário não é tecnicamente complexa e pode ser facilmente realizada com base em dois critérios objetivos:

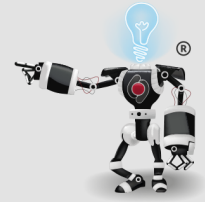
- A quantidade atualmente utilizada pela plataforma em operação;
- A inclusão de uma margem de segurança proporcional para absorver crescimento futuro e garantir escalabilidade.

Com base nesses dados, é plenamente viável estabelecer no edital um requisito mínimo de armazenamento (exemplo: 500 GB, 1 TB ou outro valor justificado), conferindo maior objetividade ao instrumento convocatório. Cabe ressaltar que a hospedagem adequada não se limita à simples alocação de espaço em disco, exigindo atenção a fatores como desempenho do servidor, segurança da informação e estabilidade com alta disponibilidade, evitando quedas e interrupções no serviço.

Uma infraestrutura insuficiente pode resultar em falhas técnicas recorrentes, lentidão no acesso, indisponibilidade do portal e até mesmo riscos à integridade das informações institucionais, prejudicando diretamente a credibilidade da Administração perante o cidadão.

Assim sendo, requer-se que o edital seja complementado com a especificação técnica da capacidade mínima de armazenamento a ser exigida, em conformidade com os princípios da clareza, proporcionalidade e vantajosidade da contratação pública.

Diante das omissões observadas no edital quanto à infraestrutura de hospedagem, é indispensável que a Administração especifique, de forma objetiva, parâmetros técnicos mínimos para a prestação do serviço, de modo a assegurar segurança, disponibilidade e estabilidade.



Assim, para um bom desempenho e alinhamento às melhores práticas do setor, sugere-se que o Termo de Referência contemple os seguintes requisitos técnicos mínimos:

- O servidor de hospedagem deverá estar localizado no território nacional (Brasil) e operado por Data Center com certificação mínima Tier III;
- Definição do espaço mínimo de armazenamento, com especificação clara da quantidade em GB ou TB;
- Transferência mensal de dados ilimitada (banda de tráfego);
- Link de internet dedicado com no mínimo 2 Gbps;
- Processador com 40 núcleos ou superior;
- Memória RAM mínima de 256 GB ou superior;
- Hospedagem em discos NVMe, com redundância RAID por hardware;
- Hospedagem das contas de e-mail em discos SSD, SATA ou SAS, igualmente com RAID por hardware;
- Permissão para criação de contas de e-mail corporativas ilimitadas;
- Inclusão de serviços de manutenção e monitoramento preventivo da infraestrutura;
- Suporte técnico 24 horas por dia, 12 meses por ano, durante os 365 dias;
- Utilização de sistema operacional Linux, considerando sua estabilidade, segurança, código aberto, flexibilidade e ampla aceitação no setor público.

Esses requisitos representam boas práticas de mercado e asseguram a contratação de uma solução robusta, segura e eficiente, compatível com a relevância das informações institucionais.

4. DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DE SERVIDOR LOCADO

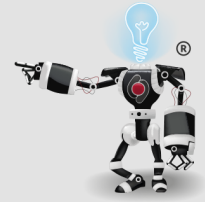
É comum que empresas apresentem propostas assegurando o cumprimento das especificações técnicas de uma infraestrutura robusta e adequada para suportar a hospedagem de sistemas e sites destinados a órgãos públicos. Contudo, na prática, a entrega dos serviços muitas vezes não corresponde ao prometido. A principal preocupação reside no fato de que a verificação da real configuração ofertada pelo fornecedor exige uma diligência especializada, conduzida por profissional altamente qualificado.

Na maioria dos casos, entretanto, a administração pública não dispõe desse tipo de especialista em seu quadro de colaboradores. Essa análise vai muito além da simples verificação de configurações mínimas em um computador local. É necessário conhecimento técnico avançado (know-how) para avaliar não apenas as especificações da estrutura de hospedagem, mas também se todos os dados e serviços contratados estão efetivamente alocados nessa infraestrutura. Não raramente, algumas empresas utilizam-se de sua expertise para manipular os testes de aferição, direcionando apenas parte dos conteúdos para a estrutura contratada, enquanto processam e armazenam dados em servidores externos, de capacidade inferior, com o objetivo de reduzir seus custos operacionais.

Nesse sentido, a requerente observa que o edital não prevê a obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal de aquisição ou locação de servidor por parte da contratada. Essa lacuna compromete a segurança e o planejamento da contratação, uma vez que não há comprovação objetiva da disponibilidade da infraestrutura mínima necessária à execução imediata do objeto.

A exigência de documento fiscal comprobatório é medida legítima e proporcional, que possibilita à Administração aferir, de forma concreta, a capacidade técnica e estrutural da licitante. Sua ausência pode permitir a participação de empresas sem infraestrutura efetiva, sujeitando a execução contratual a riscos de inadimplemento, atrasos e falhas operacionais, em prejuízo direto ao interesse público.

Cumprir destacar que a exigência proposta encontra respaldo no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de realizar adequado planejamento e gestão de riscos nas contratações públicas. Além disso, trata-se de requisito que não restringe a competitividade do certame, pois empresas genuinamente capacitadas no setor naturalmente



dispõem da documentação fiscal correspondente à aquisição ou locação de servidores, data centers ou infraestrutura em nuvem.

Ademais, a apresentação da nota fiscal fortalece a segurança jurídica do certame, facilita a fiscalização da execução contratual e previne eventuais questionamentos futuros pelos órgãos de controle, uma vez que garante a comprovação prévia da disponibilidade dos meios materiais indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas.

Diante do exposto, requer-se a inclusão, no edital, da obrigatoriedade de apresentação de nota fiscal de aquisição ou locação de servidor, como requisito de habilitação, assegurando a efetiva disponibilidade da infraestrutura tecnológica exigida, em consonância com os princípios da eficiência, da legalidade e da economicidade.

5. DO PRAZO DE ENTREGA

A requerente observa que o edital é omissivo quanto ao prazo para a entrega do objeto licitado, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a elaboração de propostas tecnicamente adequadas e financeiramente realistas.

Considerando a complexidade inerente ao desenvolvimento e implantação de um portal institucional, bem como a necessidade de migração integral das informações atualmente disponíveis no site para a nova plataforma, entende-se que a fixação de um prazo inferior a 10 (dez) dias úteis seria excessivamente restritiva, comprometendo não apenas a qualidade técnica do produto final, mas também a configuração correta e estável da infraestrutura.

O processo de migração demanda, necessariamente, um mapeamento minucioso de URLs, páginas, arquivos, notícias, editais e demais ferramentas e módulos institucionais. Exige-se, ainda, o envio prévio do backup completo do site atualmente em operação, possibilitando que a contratada inicie os trabalhos de forma segura e organizada. Acrescenta-se, ainda, o tempo necessário para validação e aprovação do novo layout, que poderá envolver ajustes e reformulações conforme as solicitações e necessidades do ente público.

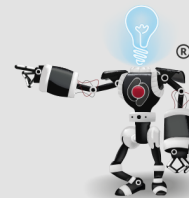
A execução apressada, sem prazo adequado para a realização dessas etapas, representa risco significativo de perda de dados essenciais, falhas na funcionalidade do portal e lacunas de informação, suscetíveis de apontamentos em auditorias do Tribunal de Contas.

Por essas razões, recomenda-se que o edital estabeleça expressamente um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a entrega do objeto, assegurando a viabilidade da execução contratual, a preservação da qualidade da solução e a conformidade com as melhores práticas de gestão de projetos na Administração Pública.

6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A requerente observa que o Termo de Referência apresenta informações limitadas e não descreve de forma clara e detalhada as ferramentas e funcionalidades que devem compor o objeto licitado. Tal omissão abre margem para que empresas sem experiência comprovada na área participem do certame, permitindo a entrega de soluções de baixa qualidade, sem que a Administração disponha de critérios técnicos objetivos para questionar ou exigir o cumprimento adequado das obrigações contratuais.

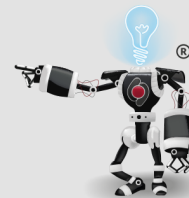
Um termo de referência bem elaborado, com requisitos técnicos e funcionais detalhados, é fundamental para garantir o sucesso do projeto, assegurando planejamento adequado, execução organizada, controle de prazos, conformidade com padrões de qualidade e uso eficiente dos recursos públicos. Além de assegurar maior previsibilidade, essa prática evita custos adicionais, atrasos na entrega e potenciais conflitos contratuais.



A título de referência, apresentamos a seguir uma amostra de clientes que demonstram satisfação com os serviços fornecidos pela Instar Tecnologia LTDA.

www.saoluis.ma.gov.br
www.marilia.sp.gov.br
www.olimpia.sp.gov.br
www.santoandre.sp.gov.br
www.betim.mg.gov.br
www.contagem.mg.gov.br
www.sinop.mt.gov.br
www.saoroque.sp.gov.br
www.lagoinha.sp.gov.br
www.sapezal.mt.gov.br
www.divinopolis.mg.gov.br
www.viamao.rs.gov.br
www.cabofrio.rj.gov.br
www.prefeituradebelfordroxo.rj.gov.br
www.passos.mg.gov.br
www.saomateusdosul.pr.gov.br
www.patosedminas.mg.gov.br
www.aparecidadotaboado.ms.gov.br
www.varginha.mg.gov.br
www.uruguaiana.rs.gov.br
www.gentiodoouro.ba.gov.br
www.bentofernandes.rn.gov.br
www.lins.sp.gov.br
www.turvania.go.gov.br
www.andradina.sp.gov.br
www.penapolis.sp.gov.br
www.camaracandeias.mg.gov.br
www.camaradourados.ms.gov.br
www.camaraibiracu.es.gov.br
www.camarademaracaju.ms.gov.br
www.camaraanhembis.sp.gov.br
www.camaralins.sp.gov.br
www.camaradepenapolis.sp.gov.br
www.iprev.santos.sp.gov.br
www.sebasprev.com.br
www.iprem.gastaovidigal.sp.gov.br
www.daemo.sp.gov.br
www.daep.com.br
www.daaea.com.br
www.saaecoqueiral.com.br
www.saaedivinolandia.com.br
www.saaeitauna.com.br
www.saaeaparecida.sp.gov.br
www.santacasadepenapolis.com.br
www.santacasavinhedo.com.br
www.santacasadeourinhos.com.br
www.santacasags.com.br

Diante do exposto, requer-se que o Termo de Referência seja complementado com a descrição detalhada das ferramentas, funcionalidades e requisitos técnicos mínimos do sistema, de modo a assegurar a qualidade do objeto contratado, a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que este Edital seja revisto e retificado nos pontos questionados, de modo a:

- Sanar as omissões e imprecisões apontadas, mediante a especificação clara e objetiva dos requisitos técnicos do objeto licitado;
- Excluir cláusulas que configurem direcionamento indevido, exigências desproporcionais e/ou obrigações tecnicamente inviáveis, assegurando a ampla competitividade entre os licitantes;
- Garantir maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade ao certame, possibilitando que todos os interessados elaborem propostas em condições de igualdade, refletindo fielmente as reais necessidades da Administração.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação tem caráter colaborativo, na medida em que busca apenas o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, prevenindo questionamentos futuros, recursos administrativos e até mesmo a eventual anulação do certame, preservando assim o interesse público e a boa gestão dos recursos públicos.

Nestes termos,
Pede deferimento.



João Paulo Beneciuti
CPF: 300.619.828-06
Sócio Proprietário

08.225.893/0001-85
INSTAR TECNOLOGIA LTDA
Avenida Vitorio Filipim, n° 415
Vila Fátima - CEP 16 308-030
Penápolis - SP